



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04229/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00922/12

O **Processo TC 04229/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Inácio Teixeira de Carvalho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 020/031, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em desconformidade com a RN – TC 03/10, por não se fazer acompanhar da discriminação de veículos locados e da cópia de decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 1.041.388.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 1.043.807,28, se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit no valor de R\$ 13.920,36;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,58% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 83,55;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,84% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, além de terem sido observadas algumas irregularidades quanto aos demais aspectos examinados.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi citada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 04392/12).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 82/90, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 1. Falta de comprovação da publicação dos RGFs – item 1.0 da defesa;
 2. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.026,99 – item 2.0 da defesa.

- Quanto aos demais aspectos examinados:
 1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 11.132,06;
 2. Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados (Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17) – item 6.0 da defesa;
 3. Predominância de servidores ocupantes de cargos em comissão em detrimento de efetivos – item 7.0 da defesa;
 4. Contratação irregular de pessoal – item 8.0 da defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 139/144), após análise do Processo, pugnou pelo(a):

a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício de 2010, sobretudo, em face da contratação e manutenção de pessoal irregularmente, com desrespeito à norma constitucional do concurso público;

b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;

c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, em virtude de transgressões às normas legais, conforme apontado;

d) Recomendação à Câmara Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de proceder às admissões/contratações de pessoal nos termos constitucionalmente previstos, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto ao não atendimento da LRF, este Relator entende que, no tocante à “falta de comprovação da publicação dos RGFs”, a falha persiste, posto que a defesa não trouxe aos autos documentação que comprovasse a referida publicação; quanto à “Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.026,99”, verifica-se, no Balanço Patrimonial, que o Passivo Financeiro supera o Ativo Financeiro (fls. 47), o que implica na falha em tela. As falhas ensejam a declaração de atendimento parcial às disposições da FRF, sem prejuízo das devidas recomendações, no sentido de que o Órgão Legiferante evite a repetição de tais impropriedades em exercícios vindouros;
- Em relação às “Despesas não Licitadas , no valor de R\$ 11.132,06”, o valor refere-se ao pagamento de serviços de telefonia celular contratação, sem observância das formalidades da Lei nº 8.666/93. O valor equivale a 1% da Despesa Orçamentária do exercício, não chegando a comprometer as presentes contas, enseja, porém, recomendação, a fim de que seja observado com mais rigor os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, pelo Legislativo mirim;
- No tocante ao “Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado”, compulsando-se os autos, verifica-se que tanto as inscrições – R\$ 184.275,45, quanto as baixas – R\$ 198.085,02, não guardam conformidade com as receitas extraorçamentárias – R\$ 184.575,09 e a despesa extra-orçamentária – R\$ 198.411,90, registrado no Balanço Financeiro – Anexo 13 – (fls.03/08), devendo o setor contábil do Órgão providenciar a devida correção, posto que a contabilidade deve refletir com exatidão a situação patrimonial e financeira, por meio dos seus demonstrativos, permitindo uma correta avaliação e acompanhamento por parte da sociedade e, também, dos órgãos fiscalizadores. As imprecisões verificadas constituem infração a norma de natureza contábil, ensejando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;
- No que concerne as impropriedades relacionadas aos Atos de Pessoal e consistentes na “Predominância de servidores ocupantes de cargos em comissão em detrimento de efetivos” e na “Contratação irregular de pessoal”, justificam mas não procedem as argumentações ofertadas pela defesa, vale dizer, são desprovidas de razoabilidade e economicidade e afrontam os ditames do art. 37 da Constituição Federal, eis que do total de 30 (trinta) servidores, 29 (vinte e nove), são cargos comissionados e/ou função de confiança, ou seja, 96,67% dos servidores. Deve o Órgão viabilizar a realização de concurso público, reduzindo gradativamente os atuais servidores por outra forma contratados, garantindo, assim, efetividade aos preceitos constitucionais e legais.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Inácio Teixeira de Carvalho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de **R\$ 1.500,00**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de proceder às admissões/contratações de pessoal nos termos constitucionalmente previstos, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Inácio Teixeira de Carvalho; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Inácio Teixeira de Carvalho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;

2. Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de **R\$ 1.500,00**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de proceder às admissões/contratações de pessoal nos termos constitucionalmente previstos, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 30 de Novembro de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 30 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO